



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907964/2013-07
ACÓRDÃO	3401-013.797 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa. Neste sentido, confere-se o aproveitamento do crédito das contribuições os gastos com: (a) produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes, limpeza e higienização dos ambientes de trabalho; (b) lenha e combustível bpf para aquecimento de caldeiras;

EMBALAGENS DE TRANSPORTE OU ARMAZENAGEM. PRESERVAÇÃO DO INSUMO OU PRODUTO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Nos casos em que a embalagem de transporte, destinada a preservar as características da matéria-prima ou do produto, durante as etapas de industrialização ou armazenagem, o aproveitamento de crédito é possível com fundamento no Art. 3.º, das Leis 10.637/02 (PIS/Pasep) e 10.833/03 (Cofins), pois configurada a essencialidade do insumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para reverter as glosas dos materiais de embalagem.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Bernardo Costa Prates Santos.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório emitido pela DERAT SÃO PAULO-SP, que deferiu parcialmente(...)

Segundo consta do Termo de Informação Fiscal, documento que embasou o Despacho Decisório e que é parte integrante deste, o contribuinte em epígrafe é empresa do ramo da alimentação (antiga Parmalat), e produz ou produziu, no período fiscalizado, leite UHT, bebidas lácteas, creme de leite, leite condensado, biscoitos, sucos, dentre outros.

No período sob análise teve como principal matéria prima (variando entre 40% e 60%), o leite cru resfriado, adquirido de pessoas físicas e cooperativas produtoras.

Outras matérias primas adquiridas compreendem principalmente embalagens de apresentação e para transporte dos produtos citados, aromas e polpas de frutas, farinhas, açúcar, gás e outros combustíveis para geração de calor e energia.

No transcurso da diligência fiscal, a autoridade fiscal solicitou, por meio de intimações fiscais (oito intimações no total), via correio eletrônico ou mesmo por contato telefônico, diversos documentos e explicações acerca do processo produtivo, assim como dos 2 Fls. 3 bens utilizados como insumos, que instituíram as contribuições sob análise, à medida que eram apresentados os documentos comprobatórios do crédito requerido pelo interessado.

Com os arquivos magnéticos disponibilizados pelo contribuinte na formatação estabelecida pelo ADE Cofis nº 15/2001, em confronto com demonstrativos, memórias de cálculos e planilhas apresentadas, DACON, PER e documentos fiscais/contábeis, esses últimos executados por meio de amostragem, a autoridade fiscal procedeu à análise dos créditos mais relevantes discriminados nos demonstrativos (DACON).

Diante dos documentos, livros e arquivos apresentados, foram aceitos integralmente os seguintes itens que compõem o Dacon:

-Receitas tributadas, não tributadas e de exportação; -Bens para revenda; -Despesas com energia elétrica; -Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de PJ; -Despesas de Armazenagem e frete na operação de venda; -Despesas de depreciação sobre bens do ativo imobilizado; -Devoluções de vendas tributadas; - Crédito presumido.

A autoridade fiscal, entretanto, efetuou a glosa dos produtos discriminados abaixo, por entender não serem classificados como insumos:

-Película transparente; -Bandeja PVC; -GLP recipiente 20 Kg; -Caixas e cantoneiras de papelão nos diversos tamanhos; - Leite cru resfriado tipo C – crédito cheio (2009 e 2010); - Vinho do Porto.

O GLP em botijões de 20 Kg são utilizados nas empilhadeiras (combustível), segundo informação do próprio contribuinte, e foge ao conceito de insumo estabelecido, tanto pela Lei nº 10.637/2002, quanto pela Lei nº 10.833/2003.

As caixas e cantoneiras de papelão e a película transparente foram glosadas por serem consideradas embalagens de transporte. Exemplificando: caixas de papelão que acomodam 12 (doze) embalagens de 01 (um) litro de leite, envolvidas em filme plástico. Nesse caso, a caixa e o filme teriam como objetivo facilitar, acomodar e transportar maior quantidade do produto que será exposto nas prateleiras dos estabelecimentos varejistas.

Quanto ao crédito presumido, calculado às alíquotas de 0,99% e 4,56%, respectivamente, para o PIS e a COFINS, foi comprovado e utilizado corretamente na dedução da própria contribuição apurada no mercado interno.

3 Fls. 4 Com relação às receitas, tanto a apurada pelo contribuinte no mercado interno (base de cálculo para a contribuição devida) e a apurada na exportação estão condizentes com os valores levantados por meio de arquivos magnéticos, DIPJ (sistema informatizado da RFB) e aquelas informadas no Dacon.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 09/05/2013 e, inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/06/2013, resumida a seguir.

-Inicialmente, o contribuinte faz um breve relato dos fatos ocorridos, concluindo que não procede a glosa de parte dos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento, sendo impositiva, portanto, a reforma do despacho decisório.

-Esclarece a manifestante que na análise dos créditos pleiteados, o agente fiscal adotou o entendimento baseado na legislação do IPI o que resultou na restrição do conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS apenas à matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, com exclusão ainda daquela destinada ao transporte da mercadoria.

-Que se extrai das IN SRF nºs 247/2002 e 404/2004, que o creditamento das contribuições sociais encontra-se adstrito aos bens utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, à matéria prima, ao produto intermediário, ao material de embalagem e quaisquer outros que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

-Logo, o critério que mais confere segurança jurídica para a Administração Fazendária e seus administrados é o da aplicação direta do bem no processo produtivo, todavia, não basta que o bem seja aplicado diretamente no processo de produção do produto industrializado, mas que a subtração deste obste a atividade da empresa ou implique em substancial perda da qualidade do produto ou serviço daí resultante.

-Cita Acórdãos do CARF.

I – Das Glosas - Dos Materiais de Embalagem A fiscalização considerou que os materiais de embalagem, consubstanciados nos itens Película transparente; Bandeja PVC; Caixas e cantoneiras de papelão nos diversos tamanhos foram utilizados para o acondicionamento para transporte das mercadorias e, portanto, não poderiam ensejar direito ao crédito de COFINS.

a) Bandeja PVC. A bandeja PVC não é utilizada para transporte, mas sim para acondicionar biscoitos finos e delicados, tais como palitos de chocolate e cookies, dentro da embalagem, conforme se comprova na foto anexa (fls. 2613), o que impede que os mesmos se quebrem com facilidade, inclusive com o manuseio do próprio consumidor no ato da compra ou até mesmo na abertura da embalagem. Portanto, a subtração das bandejas de PVC do processo produtivo não reduziria apenas a qualidade do produto que seria entregue ao 4 Fls. 5 consumidor totalmente quebrado ou até mesmo esfarelado, mas inviabilizaria a própria atividade da requerente, pois não poderia entregar ao consumidor, um biscoito fino e delicado, conforme o prometido no exterior da embalagem, o que, resultaria indubitavelmente na rejeição do produto pelo mercado.

b) Película transparente, Caixas e cantoneiras de papelão. Como descrita pelo próprio fiscal, sua utilidade é a de facilitar, acomodar e transportar 12 (doze) litros de leite para disposição ao consumidor nos estabelecimentos varejistas. Vê-se, pela própria descrição, que a função destes itens não é apenas de transporte, pois as caixas com 12 litros de leite ficam dispostas para venda diretamente ao consumidor, que, por sua vez, em boa parte das vendas opta pela embalagem em maior quantidade, chegando em muitos casos a levar, 2 (duas) caixas com 12 litros cada, que em uma família comum é consumida no prazo máximo de 1 (um)

mês. Não se pode olvidar que se as unidades de leite não saíssem da fábrica agrupadas em conjunto de 12, embaladas com a referida película, caixa e cantoneira de papelão, além de dificultar absurdamente o transporte, resultaria na redução da qualidade do produto, eis que as referidas unidades ficariam amassadas e com aspecto que certamente levaria a rejeição do produto pelo consumidor. Ainda que as referidas embalagens fossem consideradas apenas para fins de transporte das mercadorias, a glosa seria indevida eis que a embalagem de transporte integra o custo de venda do produto e faz parte do processo industrial, que só se encerra com a aquisição pelo consumidor final, além do que, a embalagem destinada ao transporte visa à conservação e proteção do produto durante o transporte contra agentes externos indesejáveis. Cita Acórdãos do CARF.

-Do Gás Combustível Trata-se de gás combustível utilizado para impulsionar as empilhadeiras, que por sua vez, são imprescindíveis à atividade da Requerente, que precisa locomover as matérias primas e os produtos para viabilizar o transporte dos mesmos até os estabelecimentos varejistas. Diante da imprescindibilidade deste item no processo produtivo e da expressa disposição legal que reconhece o direito ao crédito de combustíveis utilizados como insumo, resta evidente o direito da Requerente ao referido crédito.

-Do Vinho do Porto O agente fiscal indeferiu o crédito oriundo das despesas com vinho do porto, sem sequer questionar ou descrever o motivo da glosa. O mesmo é utilizado como matéria prima na produção do “Sorvete de Cookies ao Porto”, o que resta comprovado na formulação do produto anexa (fls. 2614), cuja venda é comprovada com as notas fiscais anexas (fls. 2615-2616). Diante da documentação apresentada resta evidente o completo descabimento da glosa do referido crédito.

-Leite Cru Resfriado Tipo C – Crédito Cheio Também não foi considerado pelo agente fiscal o crédito cheio oriundo do leite cru resfriado tipo C, neste ponto, fica evidente a confusão feita pela fiscalização entre leite cru comprado do produtor rural ou de cooperativa, que dá direito apenas ao crédito presumido de 5,55% (PIS/COFINS), com o leite cru resfriado tipo C, comprado de pessoa jurídica industrial (exceto produtor rural e cooperativa), que permite o creditamento cheio de 9,25% (PIS/COFINS). Este creditamento é possível, por que a saída do leite cru resfriado tipo C destas indústrias não é tributada pela alíquota zero, conforme o disposto nas Soluções de Consulta da SRFB nºs 36 e 143.

5 Fls. 6 SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36 de 28 de Março de 2008 ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. ART. 1º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. Venda de Leite em estado in natura resfriado tipo “C”. Não se aplica a redução a zero da alíquota de contribuição da Cofins, considerando que esta forma de apresentação do leite não está contemplada nas hipóteses enumeradas no art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143 de 31 de Outubro de 2007 ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: Venda de leite in natura no mercado interno. A receita bruta de venda no mercado interno de leite in natura resfriado não está sujeita à redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Dispositivo Legal: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI.

Conforme o memorial de cálculo analisado pela fiscalização, todas as compras deste tipo de leite da requerente foram efetuadas diretamente das empresas Companhia de Alimentos Glória, inscrita no CNPJ nº 72.961.568/0001-80 e Companhia de Alimentos Ibituruna, que não são produtoras rurais nem cooperativas. Logo, se a saída do leite cru resfriado tipo C dos fornecedores da Requerente sofre a tributação de PIS/COFINS pela alíquota de 9,25%, fica evidente o seu direito ao crédito cheio das referidas contribuições.

II - Da Correção Monetária dos Créditos Indeferidos O pedido de ressarcimento destes créditos foi efetuado em 23/05/2011, mas a Receita Federal só concluiu a análise em 09/05/2013, ou seja, praticamente 2 (dois) anos após a transmissão do pedido, isto porque foi compelida por meio de medida judicial.

É certo que por força do artigo 83, § 5º da IN nº 1300/2012, os créditos objeto de ressarcimento não sofrem a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, entretanto, esta ausência de atualização só pode durar no período compreendido entre a data da escrituração do crédito (origem) até a data do protocolo do pedido de ressarcimento efetuado pelo contribuinte, pois a partir deste momento, fica o mesmo dependente apenas da análise da Receita Federal, que em todos os casos demora mais de anos para efetuar o ressarcimento, prejudicando ainda mais o contribuinte.

Cita Acórdão do CARF no sentido de reconhecer o direito do contribuinte à atualização destes créditos a partir da data do pedido.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi assim julgado pela DRJ:

REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para PIS/Pasep e COFINS, aplica-se o conceito de insumo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual tem efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil - RFB (art. 19-A da Lei nº 10.522/2002; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014; Nota Explicativa PGFN nº 63/2018 e Parecer Normativo COSIT nº 05/2018).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus dos sujeitos passivos requerentes a comprovação da existência do direito creditório.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, pedindo reforma em síntese:

- a) reversão das glosas dos materiais de embalagem;
- b) do crédito em relação ao leite cru resfriado tipo C;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

DO MATERIAL DE EMBALAGEM

A contribuinte pede reforma em relação aos seguintes materiais de embalagem: película transparente, caixas e cantoneiras de papelão nos diversos tamanhos, aduz que tais produtos são utilizados no transporte dos produtos de leite, assim consta em seu voluntário:

10. Ora, a Película transparente, as Caxias e cantoneiras de papelão, cuja utilidade, descrita pelo próprio fiscal, é facilitar, acomodar e transportar 12 (doze) litros de leite para disposição ao consumidor nos estabelecimentos varejistas, vê-se, pela própria descrição, que a função destes itens não é apenas de transporte, pois as caixas com 12 litros de leite ficam dispostas para venda diretamente ao consumidor, que, por sua vez, em boa parte das vendas opta pela embalagem em

maior quantidade, chegando em muitos casos a levar, 2 (duas) caixas com 12 litros cada, que em uma família comum é consumida no prazo máximo de 1 (um) mês.

11. Não se pode olvidar que se as unidades de leite não saíssem da fábrica agrupadas em conjunto de 12, embaladas com a referida película, caixa e cantoneira de papelão, além de dificultar absurdamente o transporte, resultaria na redução da qualidade do produto, eis que as referidas unidades ficariam amassadas e com aspecto que certamente levaria a rejeição do produto pelo consumidor.

12. Ainda que as referidas embalagens fossem consideradas apenas para fins de transporte das mercadorias, a glosa seria indevida eis que a embalagem de transporte integra o custo de venda do produto e faz parte do processo de industrial, que só se encerra com a aquisição pelo consumidor final, além do que, a embalagem destinada ao transporte visa à conservação e proteção do produto durante o transporte contra agentes externos indesejáveis.

13. Ora, se o serviço de transporte das mercadorias integra a operação de venda, com custos suportados pelo produtor, tais embalagens se mostram imprescindíveis para a proteção e manutenção da integridade da mercadoria durante seu transporte, bem como,

para garantir que o consumidor adquira um produto de qualidade, portanto, devem ser consideradas como insumos deste.

14. O material de transporte deve ser considerado insumo sempre que a operação de venda incluir o transporte das mercadorias, nos termos definidos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.

Em caso idêntico, assim resta assentado nesse CARF:

Processo: 10880.972902/2012-87

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção Câmara:
Segunda Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa. Neste sentido, confere-se o aproveitamento do crédito das contribuições os gastos com: (a) produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes, limpeza e higienização dos

ambientes de trabalho; (b) lenha e combustível bpf para aquecimento de caldeiras;

EMBALAGENS DE TRANSPORTE OU ARMAZENAGEM. PRESERVAÇÃO DO INSUMO OU PRODUTO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Nos casos em que a embalagem de transporte, destinada a preservar as características da matéria-prima ou do produto, durante as etapas de industrialização ou armazenagem, o aproveitamento de crédito é possível com fundamento no Art. 3.º, das Leis 10.637/02 (PIS/Pasep) e 10.833/03 (Cofins), pois configurada a essencialidade do insumo.

Número da decisão: 3201-008.620

Nome do relator: Paulo Roberto Duarte Moreira

São materiais de embalagens que não somente acondicionam as unidades dos produtos fabricados (a exemplo do leite em caixa) com fins ao transporte, mas, sobretudo porque revelam-se, por vezes, como uma outra unidade de apresentação, de exposição, e de venda do produto, quando comercializados em caixas contendo mais de uma unidade do produto. Por outro lado, entendo sua importância em manter a rigidez e estabilidade mecânica (evitar “amassados” das embalagens que na sua ausência pode implicar perdas (danos) e recusa pelo cliente. Portanto, são essenciais ao processo de industrialização da contribuinte, devendo ser mantido o crédito, desde que observados os demais requisitos prescritos na Lei nº 10.833/03.

Assim dou provimento nesse item.

DO LEITE CRU TIPO C

Quanto ao “Leite Cru Tipo C”, assevera a recorrente.

III.2 – DO LEITE CRU RESFRIADO TIPO C – CRÉDITO CHEIO 19. Também não foi considerado pela Turma Julgadora o crédito cheio oriundo do leite cru resfriado tipo C, neste ponto, fica evidente a confusão feita pela fiscalização entre leite cru comprado do produtor rural ou de cooperativa, que dá direito apenas ao crédito presumido de 5,55% (PIS/COFINS), com o leite cru resfriado tipo C, comprado de pessoa jurídica industrial (exceto produtor rural e cooperativa), que permite o creditamento cheio de 9,25% (PIS/COFINS).

20. Este creditamento é possível, por que a saída do leite cru resfriado tipo C destas indústrias não é tributada pela alíquota zero, conforme o disposto nas Soluções de Consulta da SRFB nºs 36 e 143, transcritas a seguir:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36 de 28 de Marco de 2008

ASSUNTO: *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. ART. 1º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. Venda de Leite em estado in natura resfriado tipo “C. Não se aplica a redução a zero da alíquota de contribuição da Cofins, considerando que esta forma de apresentação do leite não está contemplada nas hipóteses enumeradas no art. 1º da Lei nº 10.925/2004.”

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143 de 31 de Outubro de 2007

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Venda de leite in natura no mercado interno. A receita bruta de venda no mercado interno de leite in natura resfriado **não** está sujeita à redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Dispositivo Legal: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI.

Outro argumento utilizado pela Turma Julgadora para justificar a glosa é a tentativa de enquadrar as fornecedoras do leite cru como pessoas jurídicas que exercem cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, que conforme o disposto no artigo 9º da Lei 10.925/2004, sofrem suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda:

(...)

23. Ocorre que as empresas que forneceram leite cru para a Recorrente não exercem cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, além disso, a autuação fiscal não se baseou nesta hipótese para efetuar a glosa dos créditos, logo, esta argumentação utilizada pela Turma Julgadora não possui qualquer fundamento fático.

De outra banda, assim compreendeu a DRJ:

Alega a manifestante que tem direito ao crédito cheio oriundo da aquisição de leite cru resfriado tipo C, pois adquiriu o produto de pessoa jurídica industrial (Companhia de Alimentos Glória e Companhia de Alimentos Ibituruna), que não são produtoras rurais nem cooperativas e porque a saída do leite cru resfriado tipo C destas indústrias não é tributada pela alíquota zero. Logo, se a saída do leite cru resfriado tipo C dos seus fornecedores sofre a tributação de PIS/COFINS pela alíquota cheia, fica evidente o seu direito ao crédito cheio das referidas contribuições.

(...)

De uma simples leitura do art. 9º, acima transcrito, extrai-se um **comando imperativo**: “A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **fica suspensa** no caso de venda...”. Portanto, o mencionado dispositivo não veicula uma opção mas, sim, uma determinação.

Equivale a dizer que, uma vez **atendidas as condições previstas no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, a suspensão da incidência das contribuições para o PIS e da Cofins é obrigatória e caracteriza-se como regra, não exceção**. A essa conclusão chegou também a Coordenação Geral de Tributação (Cosit), na Solução de Consulta Interna nº 58, de 25 de novembro de 2008, *litteris*:

Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos casos previstos no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, tem caráter obrigatório e aplica-se nas vendas para agroindústria com finalidade de industrialização;

b) as aquisições de produtos agropecuários para revenda não estão inseridas no contexto da suspensão de incidência prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004;

(...) (Destaquei)

Sendo assim, considerando que a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004 é obrigatória e configura regra, nos casos em que a operação esteja em conformidade com os requisitos legalmente estabelecidos, cumpre ao aplicador da lei reconhecê-la, com todos os efeitos tributários advindos desse reconhecimento, tanto para o vendedor (emitente da nota fiscal), quanto para o comprador.

A simples aquisição de leite cru resfriado tipo C pelo contribuinte, de pessoa jurídica dita industrial e que não é produtora rural nem cooperativa, não é suficiente para afirmar que estas sofrem a tributação de PIS e COFINS pela alíquota cheia e, consequentemente, o contribuinte não pode simplesmente afirmar que tem direito ao crédito cheio das referidas contribuições

Dessa forma, deve-se manter incólume a decisão em relação ao pleito da reversão de glosa do “Leite Cru Tipo C”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para reverter as glosas dos materiais de embalagem.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior